

Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA 2 DA VEREADORA EDIR SALES

Artigo 6° - "Os servidores aposentados e pensionistas serão enquadrados duas referências acima daquelas em que se encontram atualmente"

Ficam renumerados dos dois últimos artigos.

Justificativa

A redação do PL reestrutura a Carreira do Magistério, criando duas novas referências, mas exclui os Servidores Aposentados e os Pensionistas do enquadramento nas novas referências criadas, pois limita o acesso a elas aos procedimentos de Evolução Funcional que não se aplicam aos Aposentados e Pensionistas.

Já na criação do Estatuto do Magistério, através da Lei Municipal 11.229, de 26 de junho de 1992, tanto aposentados quanto Pensionistas são contemplados no art. 12 das Disposições Estatutárias transitórias:

Art. 12 - Os proventos dos inativos e as pensões serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com os anexos III e IV, desta lei, ou função correspondente, inclusive no que respeita a substituição de referência a que se refere o artigo anterior, tomando-se como base para o enquadramento o tempo correspondente à referência em que são calculados os proventos, apurado consoante o critério de tempo previsto na lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

As alterações até hoje ocorridas no Estatuto do Magistério Municipal sempre observaram o cuidado de assegurar o acesso de Aposentados e Pensionistas aos novos padrões de vencimento, com o objetivo de concretizar a preservação do valor real dos benefícios como determinado pelo § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Vejamos o caput e o \S 7° do art. 92 da Lei Municipal n° 11.434, de 12 de novembro, de 1993.

- Art. 92 Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, previstos por esta lei, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, de referência DA, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 de Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observando-se a seguinte correspondência:
- a) cargos de referência QPE-13 a QPE-22: gratificação de nível superior;
- b) cargos de referência QPE-07 a QPE-12: gratificação de nível médio;
- c) cargos de referência QPE-03 a QPE-06: gratificação de nível básico;
- d) cargos de referência QPE-01 a QPE-04: gratificação de nível operacional.

§7° - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, as disposições contidas neste artigo e respectivos parágrafos.

Vejamos também o disposto no caput e nos §§ do art. 93 da referida lei:

- Art. 93 Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes desta lei, observado o disposto nos artigos 8° e 19 desta lei.
- § 1° Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da Jornada Básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.
- § 2° O Profissional de Educação docente efetivo, aposentado anteriormente à vigência desta fel, na condição de Professor de Educação Infantil, de Deficientes Auditivos, de 1° Grau, Nível 1, atualmente enquadrados como Professor Titular de Educação Infantil e Professor Titular de Ensino Fundamental I, respectivamente, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Ampliada do Professor Titular, mantido o seu respectivo grau.
- § 3° Os Profissionais de Educação aposentados em cargos de Professor de 1° Grau, Nível II, de 2° Grau, Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1° Grau, Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos constantes da Jornada Básica do Professor Adjunto correspondente, na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei.
- § 4° Para os efeitos da incorporação a que se refere o parágrafo 4° do artigo 35 desta lei, relativa à parte variável, dos Profissionais mencionados no parágrafo anterior, poderão ser computados os dias de substituição e horas-aula excedentes efetivamente ministradas anteriormente a esta lei, observadas as disposições do artigo 76 desta lei.
- § 6° Os Profissionais de Educação que na atividade estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33 e que não optaram pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nos termos do artigo 17 da Lei n° 8.807, de 26 de outubro de 1978, terão seus proventos ou pensões calculados na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho J-40, fixada a respectiva referência em valor equivalente a sua jornada básica de 33 (trinta e três) horas semanais, na forma em que dispuser o regulamento.
- § 7° O disposto nos parágrafos 1° , 2° , 3° , 4° , 5° e 6° , aplica-se às pensões e legados.
- § 8° Na fixação da remuneração relativa aos proventos, pensões e legados, serão observadas as condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais de Educação em atividade.
- \S 9° A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.
- § 10 Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo.
- § 11 Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporada aos seus proventos ou pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

O mesmo cuidado aparece no § 2º do art. 100 das "Disposições Transitórias":

Art. 100 - Os cargos de Educador Musical e de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, cujas denominações foram alteradas pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para Professor Titular de Ensino Fundamental II e I, respectivamente, ficam transformados, na seguinte conformidade:

- I Cargos de Educador Musical: Professor Titular de Educação Infantil;
- II Cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas:

Professor de Ensino Fundamental I.

§ 2° - As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas.

Providências similares são encontradas na Lei Municipal 14.660, de 26 de dezembro de 2007:

Art. 91 Para os efeitos da fixação das aposentadorias e pensões, na forma do art. 23 desta lei, poderão ser computados, a critério do docente, as horas aula prestadas nas jornadas especiais previstas na Lei nº 11.434, de 1993, durante o período compreendido entre a publicação da Lei nº 13.973, de 2005 e a desta lei.

O princípio de garantir a todos os Profissionais, ativos e Aposentados, bem como aos Pensionistas, o direito a todos os patamares da carreira é conquista que tem permeado, portanto, a trajetória histórica de construção dessa mesma carreira.

Sem esta correção de rumos, há perda significativa para todos os Profissionais de Educação do Município e a Câmara tem a oportunidade histórica de corrigir este erro.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2014, p. 176

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.